

LEI Nº 96

De 12 de junho de 1967.

Institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARARU,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuidas as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo agente que cometer, manda ou constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada sob pena de forma regular e pelos meios legais, e o infrator se recusar a pagar a multa no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão obter quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou negócios de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com o Município.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 - No caso de não ser recolhido e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem cogitados a cometer a infração.

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

Dos Autos de Infração

Art. 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora, local e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os porquês que a motivaram, bem como o serviço de atendimento e de arrependimento a ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averçada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

Art. 20 - o infrator terá o prazo de sete dias para apresentar / defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 22 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estabulos, eqs, chieiras e pocilgas.

Art. 23 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentara o funcionario competente ao relatorio circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providencias a bem da higiene publica.

Parágrafo unico - A Prefeitura tomará as providencias cabiveis / ao caso, quando e mesmo for da alçada do Governo municipal, ou remeterá copia do relatorio as autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providencias necessarias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 24 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiricos a sua residencia.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta devera ser efetuada em hora conveniente e de pouco transito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo / ou detritos solidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros publicos.

Art. 26 - É proibido fazer varredura do interior dos predios, / dos terrenos e dos veiculos para a via publica, e bem assim despejar / ou atirar papéis, avuncios, rebanhos ou quaisquer detritos sobre o lado de logradouros publicos.

Art. 27 - A ninguém é licito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das aguas pelas calhas, valas, sarjetas / ou canais das vias publicas, danificando ou obstruindo tais servicoes.

Art. 28 - Para preservar de maneira geral a higiene publica fica terminantemente proibido:

I - lavar roupa em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias publicas;

II - consentir o escoamento de aguas servidas das residencias / para a rua.

III - conduzir, sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o acesso das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer outros por em quantidade capaz de maliciar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de doenças infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza / das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza das produções, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31 - Não é permitida, senão à distância de 500 (quinhentas) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 32 - A infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 20% do salário mínimo vigente na região, obedecendo-se a graduação prevista (Parágrafo único) / do art. 7º desta lei.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 33 - As residências urbanas deverão ser calçadas e pintadas / de 2 em 2 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Parágrafo único - Esta exigência se estenderá aos bairros suburbanos PEREIRA E BIA ROMA, a partir de 31 de janeiro de 1971.

Art. 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de acesso os seus quintais, pátios, prédios e / terrenos.

Parágrafo único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pastagens ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoações.

Art. 35 - Não é permitida conservar água estagnada nos quintais / ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoações.

Parágrafo único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único - Não serão considerados como lixo resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entalhos / provenientes de decalques, as matérias estrumeiras e restos de fogões das cozinhas e estufas, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, ou como tapas, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos a custo dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37 - Existindo casa de apartamentos e prédios de habitação / lotiva deverão ser dotados de instalação imunezadora e coletora de 11 m, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 38 - Nenhum prédio situado na via pública dotada de rede de águas esgotos poderá ser habitado por quem disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, abertura ou manutenção de cisternas.

Art. 39 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam escapar não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 40 - A infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

Da Higiene de Alimentação

Art. 41 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção e comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuando os medicamentos.

Art. 42 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 43 - Nas quitandas e casas congêneras, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser conservadas sob ocoço, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das esbofadas das portas e janelas;

III - as gaiolas para ovos serão de fundo nível, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 44 - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I - ovos docentos;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deterioradas.

Art. 45 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 46 - O galo destinado ao uso alimentary deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 47 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneros deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e a prova de moscas.

Art. 48 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Art. 49 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 50 - A infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 51 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botafumes e outros estabelecimentos congêneros deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, bacias ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os aquecedores serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos ao público e às moscas.

Art. 52 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 53 - Nos salões de barbeiros e cabeleiros é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

Parágrafo único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 54 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de um lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa suja;

III - a instalação de necrotérios, de acordo com o Art. 55 deste Código;

IV - a instalação de um cozinha exp. no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 55 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja descoberto ou descoberto.

Art. 56 - As construções existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguintes:

- I - possuir muros divisorios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;
- II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
- III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas de alvenaria e sarjetas de concreto para as águas das chuvas;
- IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V - possuir depósito para furogens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos autos;
- VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 57 - A infração de qualquer artigo deste capítulo, será imputada a multa correspondente ao valor de 20 a 50% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO III

Da Polícia de Costuras, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sonego Público

Art. 58 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos estabelecimentos, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 59 - Não serão permitidos barcos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para barcos ou esportes náuticos.

Parágrafo único - Os praticantes de esportes ou lanchistas deverão trajá-los com roupas apropriadas.

Art. 60 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único - As decorações, algemas ou burlão, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nos seguintes casos.

Art. 61 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de lunetas, clarins, tambores, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombas, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por arma de fogo;
- V - os de martelos, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - os de apitos ou silvos de serviço de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII - os betiques, congados e outros divertimentos congêneros, sem licença das autoridades.

§ 1º - É igualmente proibido praticar qualquer espécie de esportes nos logradouros públicos, praças e ruas, limitando-se tais práticas aos campos e praças de esportes devidamente organizados.

§ 2º - É proibido, também, dentro da cidade, vilas e povoados, usar castiçais ("petecas"), badoques ou qualquer instrumento e arma que permita atirar pedras ou projéteis de qualquer natureza que danifique bens públicos ou particulares e prejudique o sossego público e segurança individual, responsabilizando o portador, autor ou responsável pelo dano e o pagamento total do prejuízo causado, além da multa prevista neste Código.

§ 3º - Encontra-se das proibições deste artigo:

I - os tiros, sinetas ou sinais dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço.

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 62 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 63 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, díritas ou indúctivas, as oscilações de alta frequência, chiapas e ruídos prejudiciais a rádio recepção.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar nos domingos e feriados, nem a partir das dezesseis horas, nos dias úteis.

Art. 64 - A infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Das Divertimentos Públicos

Art. 65 - Divertimentos públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 66 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instaurado com a prova de ter-se sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 67 - As casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higiénicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e capazes de servir-se os campos livres de grades, moedas ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos de renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

- VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - haverá laboratório autônomo de água filtrada e esgotamento sanitário em perfeito estado de funcionamento, quando o serviço de iluminação pública e particular for aceso ininterruptamente;
- VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X - o edifício será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único - É proibido aos espectadores, sem distinção /
 ao sexo, assistir aos espetáculos de chapeis a cabeça ou fazer ruído /
 local das funções.

Art. 68 - Nos casos de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem esportes suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 69 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 70 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação de programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 71 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, circo, circo ou sala de espetáculos.

Art. 72 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos, em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 73 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

- I - a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte dos artistas, não havendo entre as duas, mais / que as indispensáveis comunicações de serviço;
- II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quanto possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 74 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- III - no interior das cabines não poderá existir mais número de películas do que as necessárias para as sessões do dia e ainda assim deverão elas depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 75 - A situação de circo ou parques de diversões / só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de / que trate este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabele- / cer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a / ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autoriza- / ção de um circo ou parques de diversões, ou obrigá-los a novas restri- / ções ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circo e parques de diversões, embora autorizados, só / poderão ser frequentados ao público depois de vistoriados em todas as / suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 76 - Para permitir situação de circo ou barracas em logra- / douros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, / um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, / como garantia de despesas com a eventual limpeza e reconstrução do / logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente ao / não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso con- / trário, serão deduzidas do nome as despesas feitas com tal serviço.

Art. 77 - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos / de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e / decoro da população.

Art. 78 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público / dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Executam-se das disposições deste artigo as / reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, leva- / das a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou em ig- / alisações em residências particulares.

Art. 79 - É expressamente proibido, durante os festejos carna- / valescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou / outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único - Fora do período destinado aos festejos carna- / valescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado / nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 80 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será / imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário míni- / mo vigente na região.

CAPÍTULO III

Das locais de Culto

Art. 81 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais / tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sen- / do proibido pisar suas paredes e muros, ou nolan progar cartazes.

Art. 82 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais fru- / quentes ao público devem ser conservados limpos, iluminados e are- / jados.

Art. 83 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão con- / tar maior número de assistentes, a qualquer de seus officios, do que / a lotação comportada por suas instalações.

Art. 84 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será im- / posta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo / vigente na região.

CAPÍTULO IV

Do Trânsito Público

Art. 85 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bom-estar das ruas e da população em geral.

Art. 86 - É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, esplanadas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização visível e claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 87 - Opreme-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior das predias, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelas peças materiais depositadas na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 88 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em diarreia;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de bois sem gueltras;
- IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 89 - É expressamente proibido desfigurar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 90 - Assiste à prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 91 - É proibido embarcar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, veículos de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - mover animais em postos, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único - Incluem-se no disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, as ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 92 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista para Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% de salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 93 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 94 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 95 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado no prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 96 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo único - Aos proprietários de covas atualmente existentes na sede municipal, fica negado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste código, para a remoção dos animais.

Art. 97 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 96 deste código, é permitida a manutenção de estabulos e coqueiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 98 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo único - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art. 96 deste código.

Art. 99 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 100 - Ficam proibidos os espetáculos de força e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 101 - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - criar porcos nos forros das casas de residência.

Art. 102 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar / os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III - montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custo de castigo e sofrimentos;
- VIII - Castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - opressurizar animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos / pes ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X - transportar animais gravados à traseira de veículos, ou estados ou ao outro pela cauda;
- XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII - montar animais em depósitos insufic lentes ou sem água, / ar, luz e alimentos;

XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para exting-
lo e correção de animais;

XIV - aporrear arreios que possam constranger, ferir ou magoar o
animal;

XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do
animal;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste
Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 103 - A infração de qualquer artigo deste capítulo será pu-
nida com multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo
vigente na região.

Parágrafo único - Qualquer do povo poderá denunciar os infratores,
devendo o ato respectivo, que será assinado por duas testemunhas,
ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI

De Extinção de Insetos Nocivos

Art. 104 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, den-
tro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros /
existentes dentro de sua propriedade.

Art. 105 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência
de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde
os mesmos estiverem localizados, ordenando-se o prazo de 20 (vinte) di-
as para se proceder ao seu extermínio.

Art. 106 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a
Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as des-
pesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração,
além da multa correspondente ao valor de 1 a 50% do salário mínimo vi-
gente na região.

CAPÍTULO VII

De Espalhamento das Vias Públicas

Art. 107 - Nenhum obra, indistintamente de qualquer natureza, quando feita no e-
stabelecimento das vias públicas, poderá dispensar o terreno proprietário, /
que deverá ocupar uma faixa de largura, no mínimo, igual à metade do
passo.

§ 1º - Quando as marquises forem construídas em esquinas, as pla-
cas de nomenclatura dos logradouros serão nelas afixadas de forma bem
visível.

§ 2º - Dispensa-se o terreno quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros ou grades cuja altura não sup-
rir a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 108 - Os edifícios deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o mínimo de 2 metros;

III - não causar danos às árvores, aparelhos de iluminação e às
das telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - O edifício deverá ser retirado quando ocorrer a
paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 109 - Poderão ser usados coretos ou palanques provisórios
nos logradouros públicos, para reuniões políticas, festividades reli-
giosas, civis ou de caráter popular, desde que sejam observadas as
condições seguintes:

I - serem aprovadas pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o esgotamento nem o escoamento das águas / pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festivi- / dades os estragos por essas verificações;

IV - serem renovadas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) ho- / ras, a contar do encerramento das festejos.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao / responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o desti- / no que entender.

Art. 110 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros pú- / blicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 88 / deste Código.

Art. 111 - O ajuntamento e a circulação das praças e vias pú- / blicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares, com / licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva ordenação.

Art. 112 - É proibido poluir, cortar, destruir ou sacrificar as ár- / vores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 113 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permiti- / da a colocação de cartazes e sinais, nem a fixação de cabos ou fios, / nem a instalação de Pr. Prefeitura.

Art. 114 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas / de correio, os avisadores de incêndio e de polícia e os balancos para / pesagem de veículos, se poderão ser colocados nos logradouros públicos / mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenien- / tes e as condições da respectiva instalação.

Art. 115 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papel- / le padeiro, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente po- / derão ser instalados mediante licença previa da Prefeitura.

Art. 116 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão se- / r permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguin- / tes condições:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

Art. 117 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com ve- / zes e cadeiras, parte do passeio correspondente à metade do edifício, / desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de / largura mínima de dois metros.

Art. 118 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos / móveis poderão ser colocados nos logradouros públicos se aprovados / o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependendo, ainda, de aprovação, o local escolhido para a / situação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento do relógio in- / stalado em logradouro público, seu construtor deverá permanecer coberto.

Art. 119 - A infração de qualquer artigo deste Capítulo será in- / posta a multa correspondente ao valor de 10 a 500 do salário mínimo vi- / gente na região.

CAPÍTULO VIII

Das Inflamáveis e Explosivos

Art. 120 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabri- / cação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosi- / vos.

Art. 121 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os óleos, álcoois, a aguardente e os álcoois em geral;
- IV - os carburador, o álcool e as matérias betuminosas líquidas;
- V - tãis e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (199).

Art. 122 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglucosina e seus sais e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, claratos, fuzilatos e congêneres;
- VI - as cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 123 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não designado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Nos vaguetes é permitido conservar, em câmaras apropriadas, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, de respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda prevista de vinte dias.

§ 2º - Os fabricantes e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 200 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas, de as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 300 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 124 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

§ 2º - Tãis as dependências e muros dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outros materiais apenas nos telhados, ripas e esquadrias.

Art. 125 - Não será permitida o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão carrear outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 126 - É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, fogo-gás, morteiros e / outros fogos pirotécnicos, nos logradouros públicos ou em jardins e portões que delimitam para os mesmos logradouros;
- II - saltar balões em tãis e extensões do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo antes de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou semelhantes com armas de fogo, sem autorização de oficial visível para advertência aos presentes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, III e IV, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regaço público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados / pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 127 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a / instalação do depósito ou da bomba são prejudiciais, de algum modo, à / segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 128 - A infração de qualquer artigo deste capítulo será / punida com multa correspondente ao valor de 20 a 100% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilização civil ou criminal de / acordo com a lei e o caso.

CAPÍTULO III

Das Queimadas e das Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 129 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para a / evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 130 - Para evitar a propagação de doenças, observando-se, / nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 131 - A ninguém é permitido obter fogo em fogões, palhas / ou outros que limitem os terrenos de outros, sem obter as seguintes / condições:

I - preparar cordões de, no mínimo, sete metros de largura;

II - enviar aviso aos vizinhos, com antecedência mínima de 12 / (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do / fogo.

Art. 132 - A ninguém é permitido obter fogo em estradas, capoeiras, / lavadeiras ou outros locais.

Parágrafo único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido / queimar campos de criação de gado.

Art. 133 - A concessão de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se / destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utili- / dade pública.

Art. 134 - É expressamente proibido o corte ou identificação de / árvores em terrenos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 135 - Fica proibida a formação de pastagens no zona urbana / do Município.

Art. 136 - A infração de qualquer artigo deste Capítulo será / punida com multa correspondente ao valor de 20 a 100% do salário mínimo / vigente na região.

CAPÍTULO II

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Clarias e Depósitos de Areia e Silte

Art. 107 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, clarias e depósitos de areia e de silte depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observadas as seguintes condições:

Art. 108 - A licença será concedida mediante apresentação de um plano de exploração pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - O requerimento deverá conter as seguintes informações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do material a ser extraído se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração, passada pelo proprietário ou / cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta de situação, com indicação do ponto de onde for feito o corte de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e implementos necessários, maquinários, os materiais e curros de nível a serem utilizados em obra e faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfil do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequena porte, poderá ser dispensada, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nos itens a e b de parágrafo anterior.

Art. 109 - As licenças para exploração serão sempre por prazo de 12 meses.

Parágrafo único - Será interdita a pequena ou porte pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este artigo, desde que / posteriormente se verificar que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 110 - As condições de licença, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 111 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente emitida.

Art. 112 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a fogo ou a fogo.

Art. 113 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 114 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - Declaração expressa de qualidade do explosivo a ser usado;
- II - Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III - Içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - Toque por três vezes, em intervalos de dois minutos, de um sinal e o aviso em bandeja prolongada, dando sinal de fogo.

Art. 115 - A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou esmoções noivas;
- II - quando as esmoções facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou enterrar as cavidades a medida que for retirado o barro.

Art. 116 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a cessação de obras no recinto da exploração de pedreiras ou gascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 117 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - quando modifique o leito ou as margens dos rios;
- III - quando possibilite a formação de locais ou canais por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 118 - A infração de qualquer artigo deste Capítulo será inerte a multa correspondente ao valor de 20 a 100% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI

Das Muros e Cercas

Art. 119 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 120 - Serão comuns os muros e cercas divisorias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes cooperar em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma de Art. 505 do Código Civil.

Parágrafo único - Cogerão por conta exclusiva dos proprietários / ou possuidores a conservação das cercas para captar aves domésticas, / carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 121 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros sólidos e enlaidos ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 122 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I - cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e trinta centímetros de altura e a largura máxima entre um estaca e outra de um metro e trinta centímetros.
- II - cercas vivas, espécies vegetais adequadas e resistentes.
- III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 123 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região a todo aquele que:

- I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo.
- II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sob pena de responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII

Das Anúncios e Cartazes

Art. 151 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende da licença da Prefeitura, sujeitando a contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo as cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, esbeltas, placas, avisos, anúncios e noticiários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, / processo ou engaste, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora afixados em terrenos ou propriedades de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 152 - A propagação falada em lugares públicos, por meio de amplifcadores de voz, alto-falantes e propagandistas, apenas como feitas por meio de cinema substituente, ainda que seja, está igualmente sujeita a previa licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 153 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contêm discursos desfavoráveis a indivíduos, empresas e instituições;
- IV - obstruam, interrompam ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 154 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propagação por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de fabricação;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

Art. 155 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art. 156 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter as dimensões de dez centímetros (0,10m) por quinze centímetros (0,15m), nas maiores de trinta centímetros (0,30m) por quarenta e cinco centímetros (0,45m).

Art. 157 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou concertados, sempre que tais condições as sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único - Desde que não haja modificação de letras ou de localização, os concertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 161 - Os negócios concernentes aos que os responsáveis ten-
ham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apresen-
tados e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalida-
des, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 162 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será ig-
nante a multa correspondente ao valor de 20 a 50% do salário mínimo /
vigente na região.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

§ 1º

Das Indústrias e do Comércio Locativo

Art. 163 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá
funcionar no Município sem previa licença da Prefeitura, concedida e re-
querimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único - O requerimento deverá especificar em cláusulas

- I - o ramo de comércio ou de indústria;
- II - o montante do capital investido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

Art. 164 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urba-
no aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proi-
bições constantes do Art. 30 dos to Código.

Art. 165 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias,
confeitarias, laticínios, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões
e outros estabelecimentos semelhantes, com o devido procedimento de exame
no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 166 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabe-
lecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visí-
vel e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 167 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou
industrial deverá ser solicitada e necessária permissão a Prefeitura,
que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 168 - A licença de localização poderá ser cessada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a fim de higiene, da moral ou do /
decoro e segurança públicas;
- III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização
à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação de autoridade competente, provados os moti-
vos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Concedida a licença, o estabelecimento será imediatamente /
fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que
exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade
com o que prevê este Capítulo.

§ 2º II

Do Comércio Ambulante

Art. 169 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de
licença especial, que será concedida de conformidade com as prescri-
ções da legislação fiscal do Município de que preciza este Código.

Art. 170 - A licença especial deverá constar de seguintes ele-
mentos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, estado social ou denominação sob cujo responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício em período em que esteja exercendo a atividade fixa sujeita à aprovação da autoridade competente em seu poder.

Art. 171 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multas:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora / dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelas ruas carregando cestos ou outros volú nos grandes.

Art. 172 - A infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Art. 173 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando / decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive nos domingos, feriados nacionais ou locais, incluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dedicam as atividades seguintes: comércio de jornais, publicações, fiação industrial, panificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de táxi, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

a) abertura às 6 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;

b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos / permanecerão fechados;

c) os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao Espírito do Comércio.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das / classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até 22 horas na última quinzena de cada ano.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais pertencentes a um único / proprietário e que não possuam empregados poderão funcionar fora do horário e dias previstos neste Capítulo desde que o funcionamento não perturbe o sossego público e seja nortado a moralidade dos costumes.

Art. 174 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

a) nos dias úteis - das 6 às 20 horas;

b) nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

II - Varejistas de peixes:

a) nos dias úteis - das 5 às 17 horas;

b) nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

III - Aguiões e varajistas de carne frescas:

a) nos dias úteis - das 5 às 13 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

IV - Padarias:

a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 13 horas;

V - Pastelarias:

a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecendo a escala de plantão pela Prefeitura;

VI - Restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias, sorveterias e billares:

a) nos dias úteis - das 7 às 24 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas;

VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares:

a) nos dias úteis - das 6 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 6 às 10 horas;

VIII - Características e "boniteiros":

a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;

IX - Barbearias, cabeleleiros, manicureiros e engraxates:

a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;

b) nos sábados e vespereiras de feriados e encerramento poderá ser feito as 22 horas;

X - Cafés e lanchonetes:

a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a) nos dias úteis - das 5 às 24 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 13 horas;

XII - Lojas de flores e cestas:

a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;

XIII - Sorveterias e similares:

a) nos dias úteis - das 6 às 18 horas;

b) nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

XIV - "Agências", cabarés e similares - das 20 às 2 horas da manhã seguintes;

XV - Casas de lotarias:

a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;

b) nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas;

XVI - Os pontos de gasolina e os expressos funerários poderão operar em qualquer dia e hora.

§ 19 - As empresas, quando fechadas, poderão, em caso de emergência, manter abertas, em qualquer dia e hora, as plantas, com a indicação dos estabelecimentos que permanecerem abertos.

§ 1º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de venda de mercadorias será observado o horário determinado para a atividade principal, tendo em vista o comércio e a receita principal do estabelecimento.

Art. 175 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multas correspondentes ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Da aferição de Pesos e Medidas

Art. 176 - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que fiquem referidas a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrologia federal.

Art. 177 - As pessoas ou estabelecimentos que sejam capazes de venda de mercadorias, são obrigados a submeter anualmente a compra, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida nos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por estabelecimentos deverão ser aferidos no local indicado pela Prefeitura.

Art. 178 - A aferição consiste na comparação das peças e medidas com os padrões metrologia e na aposição de carimbo oficial. Prefeitura ou que foram julgados legais.

Art. 179 - São sujeitos a aferição os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo Único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem em condições, fundas ou de qualquer natureza suspeitas.

Art. 180 - Em consequência de fiscalização, a Prefeitura poderá, qualquer tempo, fazer proceder ao exame e verificação dos contadores e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o art. 177.

Art. 181 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais são obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter a aferição os aparelhos e instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

Art. 182 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região, após que:

I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II - deixar de apresentar anualmente, ou quando exigido, ao exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados em compra ou venda de produtos;

III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar violados, já aferidos ou não.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Disposição Final

Art. 183 - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gararu, Em 12 de junho de 1967.

Antonio Resende
Antonio Resende
Prefeito Municipal.

Servando Lou d Brito
Secretário